PREGÃO ELETRONICO Nº 052/2026
REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS PARA UTILIZAÇÃO NAS UNIDADES DE SAÚDE, PRONTO ATENDIMENTO MUNICIPAL, FORNECIMENTO À POPULAÇÃO E ATENDIMENTO VETERINÁRIO NO CAVET.

Ref: RECURSOS:

Recorrentes:

LOTES: 029 e 240:
ATIVA COMERCIAL HOSPITALAR LTDA

LOTES: 042-104
COMERCIAL CIRURGICA RIOCLARENSE LTDA

LOTE: 125:
CRISTÁLIA PRODUTOS QUÍMICOS FARMACÊUTICOS LTDA

Recorridas:

LOTES: 29 e 240 - Não há recorrida, tendo em vista que os lotes encontram-se fracassados.
LOTES: 042-104 - 125 - JVMED COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA

MANIFESTAÇÃO DA PREGOEIRA

Fica prejudicada a análise das manifestações apresentadas para os **lotes 125 e 240** tendo em vista a ausência de fundamentação nas próprias manifestações e a não apresentação das razões recursais no prazo concedido.

Passo a análise, portanto, das manifestações e razões de recurso para os **lotes, 29, 042 e 104.**

A recorrente **ATIVA COMERCIAL HOSPITALAR LTDA,** no **LOTE 29,** alega, em síntese, que:

1) O produto originalmente indicado como referência do edital foi descontinuado pelo fabricante há vários anos, não estando mais disponível para comercialização.
2) Argumenta que o "Dexalgen NF", produto por ela ofertado, constitui a evolução comercial da linha terapêutica originalmente identificada pela marca Dexalgen, sendo atualmente comercializado e regularizado perante a ANVISA.
3) Reconhece que sua formulação apresenta diferenças em relação ao medicamento descrito no Edital, especialmente pela ausência de dipirona sódica, inclusão das vitaminas B1 e B6 e utilização de cianocobalamina

Assinado por 1 pessoa: ELIANE ALEIXO VILLA CHAGAS
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://prefeituraleme.1doc.com.br/verificacao/5BAB-205E-856A-4633 e informe o código 5BAB-205E-856A-4633

em substituição à hidroxocobalamina, além da diferença na dosagem de dexametasona, mas apesar dessas divergências, defende que o medicamento ofertado mantém características terapêuticas essenciais, como a administração por via intramuscular, a presença de vitamina B12 na concentração de 5.000 mcg, a presença de dexametasona como agente anti-inflamatório e a indicação para tratamento dos sinais e sintomas de neuropatias inflamatórias.
4) Sustenta, ainda, que sua proposta representa alternativa terapêutica compatível com a finalidade pretendida pela Administração, destacando que seria o único produto atualmente disponível no mercado relacionado à referência comercial indicada no Edital. Para fundamentar essa alegação, apresenta, na página 4 do recurso, consulta à Tabela CMED, contendo informações relativas ao Dexalgen NF
5) Acrescenta que sua proposta seria a única que atende ao valor estimado pela Administração, razão pela qual defende sua classificação como medida compatível com a eficiência administrativa e a busca da proposta mais vantajosa.
6) Requer o conhecimento e provimento do recurso, com a consequente reconsideração da decisão que desclassificou sua proposta, visando à aceitação do medicamento Dexalgen NF e à sua classificação no lote 29.
7) Subsidiariamente, caso a Administração entenda pela impossibilidade de aceitação do produto ofertado, requer que o item seja declarado fracassado, considerando a alegada indisponibilidade do medicamento originalmente especificado. Sugere, ainda, a revisão do descritivo em futuras contratações, com a exclusão da expressão “tipo Dexalgen” e a adoção de especificações fundamentadas em princípios ativos, indicações terapêuticas ou características farmacológicas de produtos efetivamente disponíveis no mercado.

A recorrente **COMERCIAL CIRURGICA RIOCLARENSE LTDA,** nos **LOTES 042 e 104,** alega, em síntese, que:

1) Sustenta que a recorrida não integra a rede de distribuidores qualificados da fabricante COSMED, não possuindo autorização para comercializar ou fornecer os medicamentos em nome desta ou como integrante de sua rede comercial, tampouco contando com garantia de atendimento dos empenhos decorrentes de eventual contratação. Para fundamentar sua alegação, apresenta carta emitida pela fabricante COSMED, datada de 21/10/2026, na qual consta, ainda, que a recorrente integra sua rede de distribuição autorizada.
2) A recorrente esclarece, entretanto, que a ausência de vínculo comercial direto com a fabricante não constitui, por si só, irregularidade ou impedimento legal ao fornecimento dos medicamentos, reconhecendo a possibilidade de aquisição por intermédio de outros distribuidores regularmente autorizados.
3) Questiona a capacidade da recorrida de fornecer, de forma efetiva e em conformidade com as exigências sanitárias aplicáveis, os quantitativos e as apresentações específicas dos produtos ofertados, dentro dos prazos estabelecidos para a contratação.
4) Nesse sentido, defende a necessidade de realização de diligência para verificação da exequibilidade material das propostas, especialmente quanto à identificação dos medicamentos efetivamente ofertados, seus

Assinado por 1 pessoa: ELIANE ALEIXO VILLA CHAGAS
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://prefeituraleme.1doc.com.br/verificacao/5BAB-205E-856A-4633 e informe o código 5BAB-205E-856A-4633

respectivos registros sanitários, regularidade da Autorização de Funcionamento de Empresa (AFE), licença sanitária e comprovação da existência de cadeia de abastecimento regular e suficiente para atender à futura contratação.
5) Ressalta que a diligência pretendida objetiva apenas verificar, mediante elementos objetivos, se a licitante possui condições efetivas de cumprir as obrigações decorrentes de sua proposta;
6) requer o conhecimento e provimento do recurso, com a reconsideração da decisão de aceitação das propostas e/ou habilitação da recorrida, caso sejam constatadas desconformidades insanáveis com o Edital.
7) Requer, ainda, que eventual desclassificação da recorrida ocorra somente mediante comprovação objetiva de irregularidade ou ausência de demonstração da exequibilidade, devidamente fundamentada, com o consequente prosseguimento do certame segundo a ordem de classificação, sem adjudicação automática à recorrente.

Não há recorrida a ser intimada para apresentação de contrarrazões ao recurso interposto em relação ao **Lote 29**, uma vez que o referido lote se encontra fracassado.

LOTES 042 E 104, intimada para apresentação de contrarrazões aos recursos interpostos, a recorrida **JVMED COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA quedou-se inerte.**

É a síntese do necessário.

De início, ressalto que conheço dos recursos por atenderem aos requisitos de admissibilidade.

No entanto, no mérito, NÃO merecem provimento.

Primeiramente destaco que a vinculação ao instrumento licitatório é princípio inerente as licitações, não cabendo a esta pregoeira decidir contra as regras nele impostas.

É o que estabelece o artigo 5º, da Lei nº 14.133/2021, verbis:

"Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório, ao mesmo tempo em que privilegia a transparência do certame, garantindo a plena observância dos princípios de igualdade,

Assinado por 1 pessoa: ELIANE ALEIXO VILLA CHAGAS
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://prefeituraleme.1doc.com.br/verificacao/5BAB-205E-856A-4633 e informe o código 5BAB-205E-856A-4633

impessoalidade, publicidade, moralidade e probidade administrativa, preceitua que o julgamento das propostas seja o mais possível, nos exatos termos das regras previamente estipuladas. Isso sem contar a necessidade de perpetuação de tal vinculação durante toda a execução do contrato.

Nesse sentido se manifestou a Segunda Câmara do Tribunal de Contas da União –TCU no Acórdão 0460/2013 – Relator: Ministra Ana Arraes, verbis:

> ***"[...] é obrigatória, em observância ao princípio da vinculação ao edital, a verificação de compatibilidade entre as regras editalícias e as propostas de licitantes. Propostas em desacordo com o instrumento convocatório devem ser desclassificadas". (g.n)***

Hely Lopes Meirelles também ensina:

> *"A vinculação ao edital significa que a Administração e os licitantes ficam sempre adstritos aos termos do pedido ou do permitido no instrumento convocatório da licitação, quer quanto ao procedimento, quer quanto à documentação, às propostas, ao julgamento e ao contrato. Em outras palavras, estabelecidas as regras do certame, tornam-se obrigatórias para aquela licitação durante todo o procedimento e para todos os seus participantes, inclusive para o órgão ou entidade licitadora." (in Licitação e contrato administrativo, 14º ed. 2007, p. 39)"*

Vale citar a lição de, MIRANDA, Henrique. Licitações e Contratos Administrativos. São Paulo (SP):Editora Revista dosTribunais. 2021:

> *O edital de licitação é o ato administrativo unilateral por meio do qual é dada publicidade das decisões tomadas na fase preparatória das licitações, mediante a divulgação das principais características do objeto e das condições que irão reger o futuro contrato, e convidam-se os interessados em participarem do certame licitatório à formulação de suas propostas.*

Celso Antônio Bandeira de Mello define o edital como o ato por meio do qual *"a Administração faz público seu propósito de licitar um objeto determinado, estabelece os requisitos exigidos dos proponentes e das propostas, regula os termos segundo os quais os avaliará e fixa as cláusulas do eventual contrato a ser travado". E conclui:*

> *"(...) São as seguintes as funções desempenhadas pelo edital: a) dá publicidade à licitação; b) identifica o objeto licitado e delimita o universo das propostas; c) circunscreve o universo de proponentes; d) estabelece os critérios para análise e*

Assinado por 1 pessoa: ELIANE ALEIXO VILLA CHAGAS
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://prefeituraleme.1doc.com.br/verificacao/5BAB-205E-856A-4633 e informe o código 5BAB-205E-856A-4633

avaliação dos proponentes e propostas; e) regula atos e termos processuais do procedimento; e f) fixa as cláusulas do futuro contrato"

Assim, o edital deverá indicar todos os elementos necessários que permitam a participação no certame (formalidades necessárias, requisitos de habilitação e forma de apresentação das propostas), as regras segundo as quais o procedimento irá realizar-se (critério de julgamento e modos de disputa), os critérios de adjudicação, bem como as principais características do futuro contrato (objeto, forma de execução, riscos, garantias prazos). A partir de sua disponibilização, a Administração obriga-se a observar, durante toda a realização do certame, as condições ali estabelecidas .

Do ponto de vista de seu conteúdo, o edital é geralmente definido como a lex specialis da licitação. Trata-se de expressão em sentido figurado, que não expressa sua natureza jurídica, uma vez que é adotada para enfatizar o caráter vinculante das normas por ele estabelecidas, bem como evidenciar a necessidade de sua fiel observância, tanto pelo órgão ou entidade responsável pelo procedimento, quanto pelos licitantes e demais interessados, ao longo de todo o desenvolvimento do procedimento, conforme já abordamos no princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Sob a perspectiva juspublicística, sua finalidade não se resume a manifestar a intenção da Administração Pública de promover a celebração de um contrato; seu intento consiste, sobretudo, em deflagrar e normatizar o procedimento de escolha do contratado.

Diante disso, a Administração tem o dever de respeitar aquilo que foi estabelecido pelo diploma editalício, não podendo esquivar-se das regras preliminarmente estabelecidas.

Pois bem, passamos a análise.

Pelas alegações do recurso interposto no **LOTE 29** se referirem às questões técnicas, este foi encaminhado para a Secretaria requisitante (Secretaria de Saúde) para manifestação.

O referido órgão, por meio de sua Farmacêutica, apresentou parecer técnico (Despacho 04 do Memorando nº 46.227/2026), o qual passa a integrar a presente decisão, independentemente de transcrição, concluindo, em síntese:

> *[...]a eventual descontinuidade do medicamento originalmente especificado não implica, por si só, o reconhecimento da empresa recorrente como vencedora do certame. Isso porque a formulação descrita no edital encontra-se indisponível atualmente para comercialização, circunstância que exige a revisão das especificações do item, de modo a assegurar a adequação da contratação às condições atuais do mercado. Diante do exposto, será realizado novo certame para o referido item, com especificações e formulação devidamente regularizadas perante a Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa), observada a disponibilidade para comercialização. A medida visa ampliar a competitividade, possibilitar a participação de fornecedores aptos a atender às novas especificações e assegurar a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.*

Assinado por 1 pessoa: ELIANE ALEIXO VILLA CHAGAS
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://prefeituraleme.1doc.com.br/verificacao/5BAB-205E-856A-4633 e informe o código 5BAB-205E-856A-4633

Considerando que o produto ofertado pela recorrente apresenta composição distinta daquela expressamente exigida no Edital, conforme reconhecido em suas próprias razões recursais, não se mostra possível sua aceitação, sob pena de afronta aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, nos termos dos arts. 5º e 59, inciso II, da Lei nº 14.133/2021.

Ademais, conforme manifestação técnica da Secretaria da Saúde, constante do Despacho nº 04 do Memorando nº 46.227/2026, a formulação originalmente especificada encontra-se indisponível para comercialização, circunstância que recomenda a revisão do descritivo para futura contratação.

Diante disso, **MANTENHO** a desclassificação da recorrente e **RATIFICO** a declaração do **Lote 029** como **FRACASSADO,** considerando a inexistência de propostas remanescentes aptas ao atendimento das exigências estabelecidas no Edital

No que tange às alegações apresentadas pela recorrente em relação aos **Lotes 042 e 104**, não lhe assiste razão**.**

Inicialmente, verifica-se que a recorrida **JVMED COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS LTDA**. apresentou as propostas de menor preço para os referidos lotes, tendo comprovado, conforme documentação constante dos autos, o atendimento às exigências de Capacitação Técnica estabelecidas no Anexo III, página 038, do Edital, quais sejam:

> *a)Comprovação de registro válido do produto, emitido pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA ;*
>
> *b)Caso o prazo de validade do registro esteja vencido, a licitante deverá encaminhar Certificado de Registro ou publicação no Diário Oficial da União (DOU) acompanhado do pedido de revalidação, na forma do art.8°, do Decreto Federal nº 8.077 de 14 de agosto de 2013;*
>
> *c) Caso o produto esteja dispensado de registro, a licitante deverá encaminhar Declaração de Notificação de Dispensa de Registro ou Certificado de Dispensa de Registro, emitido pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA, ou outro documento oficial apto a comprovar a dispensa do registro, ficando a cargo da licitante a comprovação de que o produto não está sujeito ao regime da Vigilância Sanitária;*
>
> *d)Autorização de Funcionamento, expedida pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA, de acordo com a Lei Federal nº 6.360/1976;*
>
> *e)Alvará de Licença atualizado, expedido pela Vigilância Sanitária Estadual ou Municipal da sede da licitante, de acordo com o Código Sanitário e legislação complementar;*

Ressalta-se que o instrumento convocatório não estabeleceu como requisito de habilitação a apresentação de autorização da fabricante, comprovação de vínculo comercial direto ou demonstração prévia de cadeia de abastecimento dos medicamentos ofertados.

Assinado por 1 pessoa: ELIANE ALEIXO VILLA CHAGAS
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://prefeituraleme.1doc.com.br/verificacao/5BAB-205E-856A-4633 e informe o código 5BAB-205E-856A-4633

Ademais, a própria recorrente reconhece, em suas razões recursais, que a ausência de vínculo comercial direto com a fabricante não impede o fornecimento dos medicamentos, uma vez que estes podem ser adquiridos por intermédio de outros distribuidores regularmente autorizados.

Nesse contexto, a declaração apresentada pela fabricante COSMED, embora informe que a recorrida não integra sua rede de distribuidores autorizados e que não garante o atendimento de eventuais empenhos, não comprova, por si só, a impossibilidade de fornecimento dos medicamentos pela recorrida, tampouco demonstra o descumprimento de exigência editalícia.

Quanto ao pedido de diligência, cumpre esclarecer que o art. 59, § 2º, da Lei nº 14.133/2021 e o item 5.20 do Edital admitem a realização de diligências para aferição da exequibilidade das propostas.

Entretanto, tal faculdade deve ser exercida de forma motivada, diante das circunstâncias concretas do procedimento, não constituindo obrigação automática em razão de questionamentos apresentados por licitantes.

No presente caso, considerando a documentação de habilitação apresentada pela recorrida e a ausência de elementos objetivos que evidenciem irregularidade sanitária, desconformidade dos medicamentos ofertados ou impossibilidade de execução da proposta, entende-se que a declaração apresentada pela fabricante, isoladamente, não constitui fundamento suficiente para determinar a realização de diligência destinada à comprovação de vínculo comercial ou de cadeia de abastecimento previamente constituída, requisitos não previstos no instrumento convocatório.

Ressalta-se, ainda, que a recorrida permanece integralmente responsável pelo cumprimento das condições assumidas em sua proposta, inclusive quanto às marcas, apresentações, quantitativos, prazos e demais especificações estabelecidas no Edital.

A efetiva entrega dos medicamentos estará sujeita ao acompanhamento e à fiscalização pela Secretaria requisitante, sem prejuízo das providências administrativas cabíveis em caso de eventual descumprimento contratual.

Diante do exposto, não se identificam fundamentos suficientes para a desclassificação ou inabilitação da recorrida nos **Lotes 042 e 104**, razão pela qual mantenho as decisões anteriormente proferidas.

Submeto os autos à autoridade competente para julgamento.

Leme, 29 de outubro de 2026

Eliane Aleixo Villa Chagas
PREGOEIRA

Assinado por 1 pessoa: ELIANE ALEIXO VILLA CHAGAS
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://prefeituraleme.1doc.com.br/verificacao/5BAB-205E-856A-4633 e informe o código 5BAB-205E-856A-4633

VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS

Código para verificação: 5BAB-205E-856A-4633

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

ELIANE ALEIXO VILLA CHAGAS (CPF 276.XXX.XXX-10) em 29/10/2026 08:42:36 GMT-03:00
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

https://prefeituraleme.1doc.com.br/verificacao/5BAB-205E-856A-4633